



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 643, DE 2015

(Do Sr. Fernando Coelho Filho)

Veda a inserção de conhecimentos relacionados à ciência jurídica no conteúdo programático de concursos públicos realizados por órgãos e entidades da Administração Pública Federal para provimento de cargos e empregos que não exijam de seus ocupantes formação de nível superior, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-252/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a inserção de conhecimentos relacionados à ciência jurídica no conteúdo programático de concursos públicos realizados por órgãos e entidades da Administração Pública Federal para provimento de cargos e empregos que não exijam de seus ocupantes formação de nível superior.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não impede que se insiram no conteúdo programático de concursos públicos realizados por órgãos e entidades da Administração Pública Federal tópicos vinculados a regimentos internos, estatutos, regulamentos e outras normas de natureza administrativa destinadas especificamente a disciplinar o funcionamento do órgão ou entidade a cujo quadro de pessoal pertençam os cargos ou empregos contemplados no edital do concurso.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se:

I – aos órgãos do Poder Executivo Federal, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às respectivas subsidiárias;

I – à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

II – ao Ministério Público da União;

III – ao Tribunal de Contas da União.

IV – ao Poder Judiciário da União, inclusive ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

V – ao Conselho Nacional de Justiça;

VI – ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 3º Comprovada a necessidade da aplicação de conhecimentos vinculados à ciência jurídica nas rotinas inerentes ao exercício dos cargos ou empregos em disputa, serão ministrados, pelo órgão ou entidade no âmbito do qual os respectivos serviços serão prestados, cursos de formação aos aprovados, obrigatoriamente realizados antes da nomeação para o cargo ou da admissão do empregado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a concursos públicos cujos editais ainda não tenham sido objeto de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A grade curricular do ensino médio brasileiro não abrange ramos do conhecimento jurídico, sequer no que tange às escolas técnicas, que não oferecem a seus alunos disciplinas relacionadas à área. Apesar dessa circunstância, verifica-se com desconfortável frequência a inserção de tópicos relacionados ao mencionado ramo no conteúdo programático de concursos destinados ao provimento de cargos ou empregos que não exigem escolaridade de nível superior.

A circunstância acarreta em que os aludidos postos de trabalho terminam sendo providos preferencialmente por alunos de Faculdades de Direito, bacharéis egressos de seus quadros ou candidatos dispostos e aptos a investir grandes quantias em cursinhos preparatórios. O resultado de tal cenário é o rompimento do pilar básico norteador da concepção dos concursos públicos, segundo o qual procedimentos dessa espécie se destinam, antes de tudo, a assegurar igualdade de oportunidades.

A presente proposição funda-se, assim, na necessidade de se ver inteiramente superado o contexto por ela enfrentado. Se vier a ser acolhida pelos nobres Pares, será observada, pelo menos em relação ao tema abordado, a premissa que norteia a realização de concursos públicos, na medida em que se assegurará tratamento isonômico aos candidatos.

São esses os motivos que justificam a célere aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2015.

Deputado **FERNANDO COELHO FILHO**

FIM DO DOCUMENTO
